



CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

RESOLUÇÃO 1/2022

Resolução nº 002 de 25 de abril de 2022.

Altera o artigo 36, III e o artigo 53, inclui os incisos VII e VIII na Resolução n. 004/2013 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA-MS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, combinando com art. 42 da Lei Orgânica do Município e artigos 25 e 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela **PROMULGA** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art.1º altera o art.36, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passando a vigorar conforme abaixo:

Art.36 (omissis)

(...)

III - Comissão de Saúde, Assistência Social, especialidades médicas, Controle de epidemias, saúde da criança, direito dos idosos e da Pessoa com Deficiência que será conhecida resumidamente como **COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS SOCIAIS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU CSDSPD**;

Art.2º altera o art.53 caput e inclui os incisos VII e VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal, passando a vigorar conforme abaixo:

Art. 53 Comissão de Saúde, Assistência Social, especialidades médicas, Controle de epidemias, saúde da criança, direito dos idosos e da Pessoa com Deficiência, conhecida resumidamente como **COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS SOCIAIS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU CSDSPD** compete apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

VII – medidas que assegurem e promovam condições de igualdade, e do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social;

VIII – Acessibilidade no Município.

JUSCINEI CLARO DINO

Presidente da Câmara

SANDRO LUIZ GONZALES

Vice-Presidente da Câmara

GILSON GALDINO

1º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV ANTERO LEMES DA SILVA

CRISTINA FIÚZA

2º Secretária

SIDROLÂNDIA/MS, 26 de Abril de 2022

Professora Juscinei Claro
Vereador(a)

Sandro Luiz
Vereador(a)

Cristina Fiuza
Vereador(a)

Gilson Galdino
Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de garantir às pessoas com deficiência a devida atenção do poder legislativo, reformando a Comissão de Saúde e Direitos Sociais - CSDS para a comissão **COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS SOCIAIS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU CSDSPD** criando assim uma comissão para o enfrentamento das questões que envolvem a pessoa com deficiência no Município.

Com o desenvolvimento da sociedade é natural que surjam novos questionamentos a serem enfrentados no âmbito Municipal relacionados a pessoa com deficiência, dessa forma, com a reformulação da comissão supramencionada a intenção é garantir dentro do Poder Legislativo Municipal o debate das problemáticas futuras.

São essas as razões que fundamentam a apresentação da presente proposta construída a partir da sugestão de pessoas com deficiência.

JUSCINEI CLARO DINO

Presidente da Câmara

SANDRO LUIZ GONZALES

Vice-Presidente da Câmara

GILSON GALDINO

1º Secretário

CRISTINA FIÚZA

2º Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 010/2022-PROJU

EMENTA: Projeto de Resolução 002/2022 – Dispõe sobre a alteração da Comissão de Saúde e Direitos Sociais da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer prévio o Projeto de Resolução nº 002/2022 de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a alteração da Comissão de Saúde e Direitos Sociais para contemplar os direitos da pessoa com deficiência.

O Projeto está acompanhado de justificativa, conforme prevê o art. 87 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

I – ANÁLISE JURÍDICA

I.1 – DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto versa sobre matéria de âmbito local de competência da Câmara Municipal de Sidrolândia, portanto, encontra respaldo jurídico nos artigos 30, I, da Constituição Federal, art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e dos demais dispositivos abaixo colacionados.

LEI ORGÂNICA

Art. 30. É competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

Art. 52. É de competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos servidores administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único: Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 56. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesses internos da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único: Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da





CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

Câmara.

REGIMENTO INTERNO

Art. 21 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e a iniciativa de lei para criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, a fixação, alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

(...)

X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

Art. 33 (...)

Parágrafo Único - É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II - elaborar e votar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

Art. 88 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso, exceto o Veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

(...)

§2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como :

(...)

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua organização economia interna, de caráter geral ou normativo.

Em síntese, considerando os dispositivos colacionados acima, podemos observar que o conteúdo tratado no Projeto de Resolução em epígrafe é de iniciativa do Poder Legislativo e de competência local, além disto, consiste em matéria relacionada a administração interna da Câmara.

II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

O Projeto deve ser analisado pela Comissão de Legalidade e Cidadania – CLC em conformidade com o art. 51 do Regimento Interno.

III - DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

Considerando que a Resolução 002/2022 acrescenta dispositivos no Regimento Interno promovendo alteração no âmbito interno da Comissões Permanentes, a matéria deverá ser aprovada pelo quórum de 2/3 em consonância com o art. 153 do Reg. Interno. Vejamos:

Art. 153 - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;





CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

- II - concessão de serviços públicos;*
- III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;*
- IV - alienação de bens imóveis do Município;*
- V - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;*
- VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
- VII - concessão de títulos honoríficos e honorarias;*

Art. 161 - A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta, dois terços e três quartos.

O projeto em comento terá uma única discussão, podendo ser a mesma dispensada se obtiver todos os pareceres favoráveis, conforme dispõe os artigos 136 e 137 do Regimento Interno:

Art. 137 - Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;*
- II- as que se encontrem em regime de urgência simples;*
- III- os projetos de lei oriundos do Executivo;*
- IV - o veto;*
- V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;***
- VI - os requerimentos sujeitos a discussão;*
- VII - as emendas;*
- VIII - as indicações.*

Art. 136 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

(...)

§2º - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§3º - As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA, s.m.j** pela **LEGALIDADE** do Projeto de Resolução nº 002/2022.

Cumprando ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição pois, esta análise é reservada aos nobres Edis. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Sidrolândia – MS 26 de abril de 2022.

Camila Zaidan





CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV ANTERO LEMES DA SILVA

Procuradora Jurídica

OAB/MS 15.139

CLC

Solicitação de parecer: 26/04/2022 07:53

Prazo: 01/05/2022

Comissão: CLC

Status do parecer: Em aberto



DOC: 1650973531